

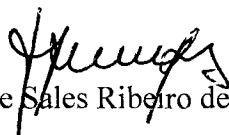


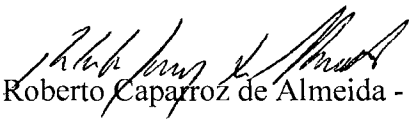
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002486/2003-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Compensação
Recorrente EDITORA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Roberto Caparroz de Almeida - Relator

EDITADO EM: 13/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, contra decisão administrativa proferida em Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 208.170,42.

O pedido de restituição original foi protocolizado em 14 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 367.418,92.

A leitura dos autos nos informa que a Recorrente foi intimada pela autoridade competente, em 10 de outubro de 2007, a apresentar cópias do processo judicial n. 1999.61.00.051095-3, além de esclarecer *a situação dos débitos de CSLL devida por estimativa dos meses de janeiro a abril 2001, que foram compensados com a utilização do crédito gerado por esta ação.*

No mesmo ato, foi também intimada a apresentar cópias autenticadas dos informes de rendimento que comprovassem o valor indicado a título de IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO, conforme indicado na DIPJ 2002 (ano base 2001), acompanhado de demonstrativo dos respectivos valores.

A Recorrente apresentou diversos documentos relativos ao trâmite da ação judicial, na qual pleiteia o direito de compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, além de cópias do razão analítico e de diversas PER/DCOMP.

O despacho decisório da EQPIR/RJ analisou os créditos compensados pela Recorrentes, que foram divididos em dois grupos:

- a) CSLL mensal paga por estimativa (linha 38);
- b) CSLL retida na fonte por órgão público (linha 41).

No que tange à CSLL por estimativa, o despacho nos informa que:

O interessado indica o valor de R\$ 245.615,08 a este título. A consulta à ficha 16 (fls. 17/20) — CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA — em conjunto com a DCTF de fls. 45/48 mostra que R\$ 159.311,50 deste valor é constituído de compensação com crédito oriundo de processo judicial. Em vista disso, o interessado foi regularmente intimado para fornecer cópias das peças deste processo (cópia da intimação à fl. 63). Em resposta a tal intimação juntou os documentos de fls. 64/233.

Após discorrer sobre a legislação que rege a matéria, o despacho decisório conclui que *consubstanciando-se os dados informados na DCTF com os documentos apresentados, constata-se que a decisão judicial ainda não transitou em julgado. Ausente o requisito essencial do trânsito em julgado, previsto no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 170-A do CTN, não se pode considerar esta compensação.*

Sobre a CSLL retida na fonte por órgão público, cuja compensação foi no montante de R\$ 86.303,58, o despacho afirmou que

O contribuinte foi também intimado a fornecer cópias autenticadas dos informes de rendimento que comprovem o valor indicado a este título. Em resposta à intimação, o interessado juntou o informe de fl. 234. Considerando-se o disposto na IN/SRF/STN/SFC nº 23, de 02/03/2001, a alíquota correspondente à CSLL é de 1% das receitas do código 6147. Sendo assim, temos comprovada a retenção de CSLL por órgão público no valor de R\$ 231.506,27, ou seja, em valor suficiente para suportar a dedução dos montantes indicados na ficha 16, R\$ 86.303,58 na ficha 17.

(...)

Consequentemente, o saldo credor de CSLL apurado no ano de 2001 fica assim constituído, somente para efeito de verificação da existência de direito creditório:

36. CSLL TOTAL	23.335,67
38. (-) CSLL mensal paga por estimativa	86.303,58
41. (-) CSLL Retida na Fonte por órgão público	145.202,51
42. CSLL A PAGAR	-208.170,42

Com base nesses fundamentos, foi deferido parcialmente o pedido de restituição formulado pela Recorrente, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 208.170,42, correspondente ao saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 2001.

Assim, o referido despacho homologou, nos limites da importância acima demonstrada, as compensações declaradas nas PER/DCOMP de números:

- 06662.18211.060803.1.3.03-0160
- 20205.26807.290904.1.3.03-7731
- 02770.07190.031007.1.7.03-9068
- 15977.60702.031007.1.7.03-8662
- 28398.79283.051007.1.3.03-6063

Intimada da decisão em 31 de julho de 2008, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alega que:

- Protocolou pedido de restituição cumulado com declaração de compensação com base em saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, sendo que parte dos créditos apontados pela empresa se dão por ação judicial e outra parte por declaração de compensação administrativa;

- O despacho decisório reconheceu o direito creditório na quantia de R\$ 208.170,42, restando prejudicada a quantia de R\$ 159.311,50 referente a crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado;
- Isso porque a Ação de Crédito, processo nº 1999.61.00.051095-3, distribuída em 19/10/1999, junto à 18ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo, encontra-se pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela Autora, para posterior homologação do crédito;
- Ademais, pretende o Fisco a posterior cobrança desses valores que já foram declarados inconstitucionais;
- O indeferimento da compensação requerida nesses períodos revela-se absurdo, uma vez que a Administração é sabedora da declaração de inconstitucionalidade do tributo pago a título do FINSOCIAL e, portanto, do direito à compensabilidade desses valores com os débitos federais futuros, fazendo manter em seu cadastros as compensações realizadas e prejudicando suas atividades;
- O art. 170 do CTN indica claramente ter o contribuinte a alternativa de valer-se diretamente da lei para compensar, não dependendo da anuência da autoridade administrativa nem do próprio Poder Judiciário;
- Apesar disso, o contribuinte ingressou com ação judicial, bem como realizou pedido de restituição, conforme regras impostas pela Administração Pública;
- A teor do art. 66 da Lei 8.383/91, a compensação de créditos com tributos futuros constitui direito subjetivo do contribuinte, submetendo-se ao princípio da estrita legalidade, que também caracteriza a atividade vinculada exercida pela administração;
- A Manifestante era credora da Receita Federal e, por esse motivo, poderia compensar os créditos de FINSOCIAL, extinguindo-se o crédito tributário (art. 156, II, do CTN);
- Assim, requer seja deferido o pedido de restituição, bem como se abstenha a Administração de exigir os supostos débitos provenientes desse pedido até que o presente recurso seja apreciado;
- A controvérsia diz respeito exclusivamente a questões de direito, ou seja, se a compensação independe de autorização prévia da Administração, ou se determinado tributo pago indevidamente pode ser compensado com outro;
- Ademais não se defere a compensação, mas o seu exercício, devendo o contribuinte, por sua conta e risco, calcular o valor da contribuição, cabendo à Administração Pública realizar a Fiscalização no momento da homologação, se assim o desejar;
- Portanto, até o trânsito em julgado da Ação de FINSOCIAL, os débitos devem ter a sua exigibilidade suspensa;

- Os art. 66, da Lei 8.383/91, e 73 e 74, da Lei 9.430/96, abriram campo para que o contribuinte compensasse seus indébitos com tributos administrados pela Receita Federal;
- Posteriormente, com as alterações promovidas pela MP 66/2002, convertida na lei n. 10.637/2002, o art. 74, da Lei 9.430/96, reconheceu-se o direito do contribuinte em efetuar as compensações com outros tributos, independentemente de requerimento;
- A Manifestante está convencida de que efetuou recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL e detêm decisões favoráveis que a permitem compensar esse crédito, devendo-se atentar para as exigências contidas no art. 66, da lei 8.383/91 e art. 74, da Lei 9.430/96;
- Há perfeita consonância entre os créditos de FINSOCIAL e os débitos com os quais aqueles foram compensados, por meio da declaração de compensação/restituição aqui discutida;
- Só há que se falar em indeferimento de quaisquer compensações após o trânsito em julgado da ação de crédito, ainda mais por versar sobre matéria julgada inconstitucional pelo STF;
- Não se aplica, ao caso, a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC n. 104, de 10/01/2001, dado que a compensação foi realizada antes que referido dispositivo passasse a vigorar;
- A ação foi distribuída em 19/10/99 e, em 25/10/99, foi deferida a antecipação de tutela, sendo que, posteriormente, em 27/10/00, a sentença confirmou os efeitos da tutela antecipada.

Em 02 de junho de 2010, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base em argumentos que podem ser sintetizados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2001

CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE CSLL COM CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

O crédito discutido em ação judicial não transitada em julgado não é hábil para compensar tributos administrados pela RFB, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão da Autoridade Administrativa que não admitiu as compensações de estimativas devidas de CSLL, com crédito de FINSOCIAL, realizadas na forma citada, e recalculou o saldo negativo de CSLL de período anterior, utilizado para compensar os débitos declarados em DCOMP.

A propositura de ação judicial, antes ou depois de constituído o crédito, importa, quando idênticos os pedidos, em renúncia ao

contencioso administrativo, razão pela qual o julgamento deve ater-se à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não há possibilidade de sobrestamento do processo administrativo, dado que não há previsão legal nesse sentido, e decisão, em contrário, implicaria ofensa ao princípio da oficialidade, que impõe ao julgador o dever de impulsionar o processo.

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário até que a decisão administrativa se torne definitiva.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Cabe à Manifestante demonstrar as razões que justifiquem seu pedido de realização de diligência, bem como cabe à Autoridade Julgadora indeferir o pedido que entenda prescindível ou impraticável.

Intimada da decisão em 14 de julho de 2010, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repete, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial quanto à possibilidade de compensação dos créditos e pela necessidade de verificação das decisões prolatadas na esfera judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A possibilidade e os limites da compensação de tributos debatida nos autos decorre, essencialmente, dos créditos pleiteados pela Recorrente no processo judicial n. 1999.61.00.051095-3, distribuído em 19/10/1999 na 18ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo (ação declaratória com pedido de tutela antecipada).

A análise das peças processuais trazidas pela Recorrente aos autos, ainda ao tempo do procedimento de homologação das compensações, nos permite concluir que o objeto da referida ação judicial guarda perfeita identidade com o tema principal deste feito administrativo, qual seja, o fato de a interessada possuir direitos creditórios perante a Fazenda Pública, oriundos do antigo FINSOCIAL e compensáveis com outros tributos administrados pela Receita Federal, mais especificamente com as estimativas de CSLL dos meses de janeiro a abril de 2001.

Todavia, a despeito de a questão de direito ter sido deslocada para o Poder Judiciário, por opção da própria Recorrente, faz-se necessário verificar o andamento da ação ordinária; daí o pedido da interessada, em sede preliminar, para que seja feita *a conferência das decisões proferidas na esfera judicial*.

Nesse sentido, efetuamos consulta, por meio da internet, aos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificarmos o andamento processual da ação n. 1999.61.00.051095-3.

O STJ noticia que a ação transitou naquela instância em 24 de maio de 2012, com posterior baixa ao TRF da 3ª Região, enquanto o sítio deste Tribunal informa que os autos recebidos do STJ foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador André Nabarrete, sem qualquer menção ao trânsito em julgado do feito.

Contudo, o princípio da verdade material nos impele a apreciar, com maior cuidado, a própria origem dos créditos compensados, pois, como bem destacou o I. Julgador Marcelo Munhoz Teixeira em sua declaração de voto na Delegacia de Julgamento, remanescem, no meu entender, dúvidas quanto à pertinência e validade dos créditos compensados, posto que o que se discute nos autos não é a compensação em si, mas o direito ao seu exercício pelo Contribuinte, por sua conta e risco, circunstância que exige a comprovação, para além de qualquer dúvida, dos montantes pleiteados.

Sobre esse tópico é cristalina a decisão judicial prolatada nos autos, quando da concessão da tutela antecipada:

Ademais, o juiz não está deferindo a compensação, mas o seu exercício, em outras palavras, declarando que o débito é compensável,

devendo o contribuinte realizar a compensação com o cálculo do valor da contribuição, por sua conta e risco, cabendo à administração efetuar a fiscalização no momento da homologação, se assim o desejar.

Outrossim, o direito à compensação é assegurado por lei e esta só será efetivada com relação às contribuições devidamente comprovadas.

(...)

Ressalto que o fisco não fica inibido de exercer sua atividade de verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nesse sentido, considero bastante pertinentes as ponderações efetuadas pelo citado julgador, que, pela clareza de raciocínio, reproduzo a seguir:

Ademais, não restou sequer comprovado o efetivo exercício da compensação na contabilidade da empresa, o que seria necessário, posto que a escrituração deveria refletir o declarado em DCTF.

Não consta dos autos essa comprovação, mas o contrário: do demonstrativo trazido pela Interessada, fls. 242, há um histórico de cancelamento das compensações — sem a correspondente retificação da DCTF —, e sem indicação da contrapartida em conta de ativo contra a qual seria feita esse lançamento de cancelamento. (grifado no original)

Tendo desistido da compensação, ou nunca a tendo feito, o que não ficou esclarecido nos autos, não haveria sentido em se falar na ação judicial impetrada pela empresa, e deveria ser negado o pleito da Manifestante em sua nascente, além do que já foi tratado anteriormente.

Observe-se que estão anexadas aos autos PERDCOMPs das quais constam débitos de CSLL por estimativa (fls. 245/267).

Se fosse confirmado que se tratam dos mesmos débitos, não poderiam ser considerados para efeito de compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, dado que realizados em setembro e outubro de 2006 e se tratarem de valores relativos a estimativas devidas no primeiro semestre de 2001 (meses 01/2001 a 04/2001), anos depois do fechamento do ano-calendário em apreço, motivo pelo qual não poderiam compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Cabe observar, por fim, que não consta dos autos o resultado da análise desses PERDCOMPs.

Com efeito, a análise da documentação acostada aos autos não me parece suficiente para comprovar o regular exercício das compensações, fato que demanda esclarecimentos e provas adicionais por parte da Recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade responsável pelo despacho decisório:

-
- a) Intime a Recorrente a apresentar documentos que demonstrem se houve ou não o cancelamento das compensações, acompanhados dos lançamentos contábeis correspondentes;
 - b) Elabore parecer detalhado acerca dos documentos e informações fornecidos, notadamente quanto à pertinência dos créditos pleiteados, bem assim a análise das PER/DCOMP acostadas aos autos e os valores efetivamente passíveis de compensação;
 - c) Intime o contribuinte a comprovar, se for o caso, que o cancelamento foi efetivamente apresentado à Receita Federal;
 - d) Intime a Recorrente a apresentar certidão de objeto e pé do processo judicial n. 1999.61.00.051095-3, bem como quaisquer outras informações ou documentos que entender relevantes para a compreensão do andamento processual e das decisões ali prolatadas;
 - e) Após tais providências conceda à Recorrente prazo de 30 dias para a apresentação de manifestações.

Posteriormente, os autos deverão retornar a este Conselho.

É como voto.


Roberto Caparroz de Almeida - Relator

9 



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA FERNANDES GARCIA em 15/08/2014 11:37:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA FERNANDES GARCIA em 15/08/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0420.15312.KYHA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

09BF8EDBAA8797C8DB6D3314FE661BE2FD2415A1